

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 441-A, DE 2008

**(Da Comissão de Legislação Participativa)
SUG N.º 72/2007**

Acrescenta parágrafo ao art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal tendo pareceres: da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Finanças e Tributação pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: JOÃO MAGALHÃES)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 73.....

Parágrafo único. À punição das infrações referidas no caput, que resultem em dano ao erário ou à população, seguir-se-á, obrigatoriamente, ação indenizatória, movida pela Administração Pública contra o agente causador do dano, desde que provado dolo ou culpa deste na má gestão dos recursos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A questão referente à responsabilização civil dos maus administradores públicos encontra guarida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que atribui responsabilidade civil objetiva (ou seja, independentemente da existência de dolo ou culpa) à Administração Pública pelos danos causados a terceiros por seus agentes, assegurando direito de regresso da Administração contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, talvez a principal falha que se tem podido observar na sua aplicação seja justamente a ausência de responsabilização civil dos gestores sob cuja égide tenham sido promovidas infrações aos limites ou obrigações legais a eles impostos.

Assim sendo, propomos, a partir da Sugestão nº 72, de 2007, apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG, o acréscimo de um parágrafo ao art. 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer que a punição das infrações nele referidas, que resultem em dano ao erário ou à população, sejam, obrigatoriamente, seguidas de ação indenizatória contra o agente

causador do dano, desde que provado seu dolo ou culpa na má gestão dos recursos públicos.

Eis as razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2008.

Deputado **EDUARDO AMORIM**
Presidente - Art. 40 do RI

SUGESTÃO No 72, DE 2007

(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG)

Sugere Projeto de Lei determinando que o ordenador de despesas que não cumprir o determinado no orçamento ficará responsável civilmente.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG, visa a sugerir a esta Comissão a apresentação de projeto de lei para determinar que o ordenador de despesas que não cumprir na íntegra a programação orçamentária pela qual é responsável responda civilmente por sua omissão, com exceção de caso de calamidade pública.

Em sua justificação, a entidade autora da proposição sustenta ser “comum que os Ordenadores de Despesa não cumpram o orçamento e façam despesas não previstas no mesmo”.

Afirma, ainda, a entidade autora que a sugestão apresentada evitaria “atitude irresponsável do Ordenador de Despesa”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, e o art. 8º do Regulamento Interno deste Órgão Técnico, cumpre a esta Comissão de Legislação Participativa apreciar e pronunciar-se acerca da Sugestão nº 72, de 2007.

Preliminarmente, quanto aos aspectos formais da Sugestão, deve ser observado o que dispõe o art. 2º do Regulamento Interno desta Comissão, abaixo transcrito:

"Art. 2º Para efeito de recebimento das sugestões de iniciativa legislativa, pareceres técnicos, exposições e propostas apresentadas pelas entidades a que se refere o inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno, serão exigidos os documentos abaixo relacionados:

- a) registro, em cartório, ou em órgão do Ministério do Trabalho;*
- b) documento legal que comprove a composição da diretoria efetiva e responsáveis, judicial e extrajudicialmente, pela entidade, à época da sugestão.*

§ 1º A Presidência da Comissão solicitará informações adicionais e documentos, sempre que os considerar necessários e pertinentes à identificação da entidade e ao seu funcionamento.

§ 2º As sugestões e demais instrumentos de participação referidos no caput serão recebidos pela secretaria da Comissão em papel impresso ou datilografado, ou em disquete de computador, ou, ainda, pelo sistema de correspondência eletrônica, postal ou fac-símile."

Examinada a documentação apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, constata-se a presença nos autos do cadastro da entidade, com a devida declaração, exarada pela Secretaria desta Comissão, de atendimento das exigências regulamentares acima reproduzidas.

Atestada, portanto, a plena regularidade da proposição quanto aos aspectos formais, resta proceder à sua análise do ponto de vista material. Primeiramente, merece ser referida a questão de fundo levantada, relativa aos administradores públicos que descumprem as normas legais de caráter financeiro ou orçamentário, e com isso prejudicam populações inteiras, que, sem nenhuma responsabilidade pela má gestão dos recursos públicos, deixam de receber benefícios a que têm direito.

Dessa forma, o que hoje se constata é a penalização maior da população, verdadeira vítima dos administradores que cometem irregularidades.

A questão referente à responsabilização civil dos maus administradores públicos encontra guarida - ao menos em tese - no art. 37, § 6º, da Lei Maior, que atribui **responsabilidade civil objetiva** (ou seja, independentemente da existência de dolo ou culpa) à Administração Pública pelos danos causados a terceiros por seus agentes, assegurando **direito de regresso** da Administração contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Tal dispositivo constitucional, por si só, garantiria – se mobilizado pela via judicial - que, no caso em pauta, fosse atribuída responsabilidade civil em ação regressiva ao administrador responsável pelo dano doloso ou culposos causado à população. Ou seja: o prejuízo causado à população pela não execução orçamentária, devido à má gestão de determinado administrador, pode dar ensejo a **ação indenizatória** contra a Administração Pública, num primeiro momento, tendo

este direito constitucional de exigir do mau administrador, causador do prejuízo, ressarcimento correspondente, em **ação regressiva**.

No nível infraconstitucional, dispõe sobre a matéria o art. 7º da Lei nº 8.429, de 1992, que estabelece:

***“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*”**

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) contém, em seu art. 73, a legislação a ser observada em caso de descumprimento de suas prescrições, nos seguintes termos:

“Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.”

Como se vê, a nossa legislação prevê, de longa data, os mecanismos necessários à responsabilização dos gestores públicos que cometem irregularidades. É, portanto, de se reconhecer que a atual regulamentação legal da matéria mostra-se bastante equilibrada, não se podendo em seus dispositivos observar excesso de rigidez nem de tolerância, que fizesse por merecer alteração de grande monta para salvaguardar os interesses da Administração Pública, bem como da população. No entanto, talvez a principal falha que se vem podendo observar na aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde o início de sua vigência, seja justamente a ausência de responsabilização civil dos gestores sob cuja égide tenham sido promovidas infrações aos limites ou obrigações legais a eles impostos.

Podemos, portanto, sugerir o acréscimo de um parágrafo ao art. 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer que a punição das infrações nela referidas, que resultem em dano ao erário ou à população, sejam, obrigatoriamente, acompanhadas de ação indenizatória contra o agente causador do dano, desde que provado seu dolo ou culpa na má gestão dos recursos públicos.

Assim sendo, ainda que a forma escolhida pela entidade autora (sugestão de lei ordinária) esteja contemplada dentre as previstas no Regulamento desta Comissão, entendemos que deva ser apresentado projeto de lei complementar, visando a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme anexo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 254, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no art. 6º do Regulamento Interno desta Comissão, propomos o acolhimento da Sugestão nº 72, de 2007, nos termos do Projeto de Lei Complementar anexo.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora Substituta

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2008
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta parágrafo ao art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 73.....

Parágrafo único. À punição das infrações referidas no *caput*, que resultem em dano ao erário ou à população, seguir-se-á, obrigatoriamente, ação indenizatória, movida pela Administração Pública contra o agente causador do dano, desde que provado dolo ou culpa deste na má gestão dos recursos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A questão referente à responsabilização civil dos maus administradores públicos encontra guarida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que atribui **responsabilidade civil objetiva** (ou seja, independentemente da existência de dolo ou culpa) à Administração Pública pelos danos causados a terceiros por seus agentes, assegurando **direito de regresso** da Administração contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, talvez a principal falha que se tem podido observar na sua aplicação seja justamente a ausência de responsabilização civil dos gestores sob cuja égide tenham sido promovidas infrações aos limites ou obrigações legais a eles impostos.

Assim sendo, **propomos, a partir da Sugestão nº 72, de 2007, apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG**, o acréscimo de um parágrafo ao art. 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer que a punição das infrações nele referidas, que resultem em dano ao erário ou à população, sejam, obrigatoriamente, seguidas de ação indenizatória contra o agente causador do dano, desde que provado seu dolo ou culpa na má gestão dos recursos públicos.

Eis as razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora Substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 72/2007, nos termos do Parecer da Relatora Substituta, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adão Pretto - Presidente, Eduardo Amorim, Pedro Wilson e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Geraldo Thadeu, Jurandil Juarez, Luiza Erundina, Fernando Ferro, Leonardo Monteiro, Lincoln Portela e Mário de Oliveira.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM
Presidente - Art. 40 do RI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 441, de 2008, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, acatando a Sugestão nº 72/2007, objetiva estabelecer a obrigatoriedade da Administração instaurar ação de cunho indenizatório contra o gestor público que infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal nos casos que resultem dano ao Erário ou à população, desde que reste comprovado o seu dolo ou culpa na má gestão dos recursos.

Na justificação apresentada, aquela Comissão argumenta que desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a principal falha que se tem podido observar quanto à sua aplicação, reside na ausência de responsabilização civil dos gestores sob cuja égide tenham sido promovidas infrações aos limites ou obrigações legais a eles impostos, apesar da previsão expressa para utilização desse mecanismo no § 6º do art. 7º da Constituição Federal, pelo que o legislador não pode mais se eximir de tornar obrigatório o exercício do direito de regresso da Administração contra os gestores que, incorrendo em dolo ou culpa na gestão dos recursos públicos, descumprirem os ditames da LRF.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em epígrafe tem como objeto primordial preencher uma lacuna detectada na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), decorridos já quase nove anos de sua edição, ao não estipular a obrigatoriedade de ação para a responsabilização civil dos

gestores públicos que infringirem os seus ditames, com dolo ou culpa comprovada, em prejuízo do Erário e/ou da população.

De fato, não há como se contestar o mérito da proposição em análise, vez que a mesma intenta, tão-somente, garantir o ressarcimento aos cofres públicos e à população brasileira, beneficiária última da ação estatal, dos recursos desperdiçados por administradores que insistem, de forma dolosa ou negligente, em descumprir as normas legais de caráter financeiro ou orçamentário que balizam a responsabilidade fiscal do Estado.

A par disso, cumpre observar que a ação indenizatória, que ora se pretende tornar obrigatória no âmbito da LRF, não constitui nenhuma novidade no sistema jurídico pátrio, vez que já está prevista, como um direito de regresso da Administração, no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, e como um dever de representação ao Ministério Público, no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 441, de 2008.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 441/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez e Emilia Fernandes.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa desta Casa, em acolhimento à Sugestão nº 72/2007, apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - MG, altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, ao inserir parágrafo único em seu art. 73, estabelecendo a obrigatoriedade da Administração de mover ação indenizatória contra o agente causador de dano ao Erário ou à população, desde que reste comprovado seu dolo ou culpa na má gestão dos recursos.

O Autor justifica sua iniciativa pela necessidade de colmatar lacuna legal da LRF, que, pela redação vigente, não exige a responsabilização civil dos gestores sob cuja égide tenham sido promovidas infrações aos limites ou obrigações legais a eles impostos, ainda que haja previsão expressa para utilização desse mecanismo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A proposição em apreço foi, inicialmente, distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada por unanimidade, e vem a esta Comissão para exame do mérito e da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A obrigatoriedade do ajuizamento de ação indenizatória contra o agente causador de dano ao Erário e à população, desde que provado dolo ou culpa deste na má gestão dos recursos, conforme proposta no Projeto sob exame, ainda que não apresente repercussão direta nos Orçamentos da União, apresenta

considerável impacto orçamentário e financeiro indireto, em razão de a cogência ali fixada permitir melhor ressarcimento ao Estado pelos danos causados por gestores públicos criminosos ou lenientes, que inobservem as normas fixadas na LRF.

Assim, entendemos que a determinação legal para que a Administração ajuíze originariamente ou regressivamente ação de indenização dos danos causados pelo agente público na gestão dos recursos públicos não somente mostra-se compatível com as normas financeiras que regulam a matéria, como, principalmente, dá cumprimento ao comando constitucional acima mencionado, que sobre ela dispõe.

No tocante ao mérito, julgamos que a proposição em apreço atende aos requisitos de conveniência e oportunidade para sua aprovação, mostrando-se coerente com o regime da responsabilidade fiscal implantado pela LRF em nosso ordenamento jurídico, relativo às finanças públicas, além de relevante para evitar prejuízos ao Erário.

Em face do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 441, de 2008.

Sala da Comissão, em 26 de julho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 441/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Humberto, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Cleber Verde, Marcus Pestana e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado ASSIS CARVALHO
1º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO
